



Número: **8000684-79.2024.8.05.0081**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **TITULARIDADE EM PROVIMENTO 26**

Última distribuição : **26/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000684-79.2024.8.05.0081**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (APELANTE)	
	RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO)
APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (APELADO)	
	ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10470 9173	28/04/2026 19:18	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000684-79.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO

ACORDÃO

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-81 em 30/04/2026 08:54:30

Número do documento: 26042819184336900000153406278

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042819184336900000153406278>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO - 28/04/2026 19:18:43

**NACIONA
L. LEI
FEDERAL
11.738/2008
.
CONSTIT
UCIONAL
IDADE
RECONHE
CIDA
PELO STF
(ADI
4.167).
REAJUST
ES
ANUAIS
POR
PORTARI
A DO
MEC.
CONSTIT
UCIONAL
IDADE
RECONHE
CIDA
PELO STF
(ADI
4.848).
TEMA
1.324 DO**



**STF
(REPERCU
SSÃO
GERAL).
MANUTEN
ÇÃO DA
SISTEMÁT
ICA.
OFENSA À
SEPARAÇ
ÃO DOS
PODERES
(SÚMULA
VINCULA
NTE 37)
NÃO
CONFIGU
RADA.
NECESSID
ADE DE
DOTAÇÃO
ORÇAME
NTÁRIA –
ARGUME
NTO
AFASTAD
O, ANTE A
PREVISÃO
LEGAL DE
COMPLE**



**MENTAÇÃO
O DA
UNIÃO
(ART. 4º
DA LEI Nº
11.738/2008
).
REFLEXO
S NAS
CLASSES
E NÍVEIS
DA
CARREIR
A.
PREVISÃO
EM LEI
MUNICIP
AL (LEI
55/2008).
MANUTEN
ÇÃO DA
HIERARQ
UIA
ESCALON
ADA.
DIREITO
AO
RECEBIM
ENTO DAS
DIFEREN**



**ÇAS
SALARIAI
S.
SENTENÇ
A DE
PROCEDÊ
NCIA
MANTIDA.**

1.A Lei
Federal
11.738/2008
, que
instituiu o
piso salarial
nacional
para os
profissionais
do
magistério
público da
educação
básica, foi
declarada
constitucion
al pelo
Supremo
Tribunal
Federal no
julgamento
da ADI



4.167/DF.

2.Os reajustes anuais do piso, calculados com base no percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB e formalizados por portaria do Ministério da Educação, são constitucionais, conforme entendimento fixado na ADI 4.848 do STF, não configurand



o ofensa à reserva legal (art. 37, X, da CF/88) ou à Súmula Vinculante 42, por se tratar de atualização de valor fixado em lei federal válida para todos os entes da federação.

3.A alegada afronta à Súmula Vinculante 37 é descabida, pois o Poder Judiciário não está criando ou majorando vencimentos, mas sim determinand



o o
cumpriment
o de uma
obrigação
legal
preexistente
imposta a
todos os
entes
federativos.

4.Havendo
Plano de
Carreira
municipal
(Lei
Municipal
55/2008)
que
estabelece o
escalonamen
to de
vencimentos
mediante
índices
percentuais
entre classes
e níveis
(interstícios)
, a
atualização



do
vencimento
base (piso)
deve
repercutir
em toda a
tabela
salarial, sob
pena de
achatamento
da carreira e
violação à
legislação
local.

5.Recurso
de apelação
conhecido e
não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000684-79.2024.8.05.0081, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e como Apelado a APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao



recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, 27 de abril de 2026.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Juiz Substituto de 2º grau
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 26

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Negou-se provimento. Por unanimidade.

Salvador, 28 de Abril de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000684-79.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Formosa do Rio Preto, que julgou procedentes os pedidos formulados pela APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO.

Na exordial, o sindicato autor sustentou que o Município vem descumprindo a Lei Federal 11.738/2008 ao não aplicar corretamente os índices de atualização do piso salarial nacional nos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Alegou ainda que a Lei Municipal 55/2008, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério local, prevê reflexos automáticos dessa atualização em toda a estrutura de níveis e classes dos servidores, o que não estaria sendo observado pela administração municipal.

O Município, em suas razões recursais, arguiu a nulidade das portarias do Ministério da Educação que fixam o piso, sob o argumento de que careceriam de fundamentação legal após a revogação da Lei 11.494/2007 pelo novo FUNDEB. Defendeu a impossibilidade de reajuste automático e linear em toda a tabela de vencimentos sem lei municipal específica, citando a Súmula Vinculante 37 do STF e alegando ausência de dotação orçamentária.

Foram apresentadas contrarrazões pelo sindicato apelado, pugnando pela manutenção da sentença sob o fundamento de que o direito ao piso e seus reflexos na carreira decorrem da conjugação da lei federal com a legislação municipal específica.

É o relatório.

Encaminhe-se estes autos à Secretaria da **Terceira Câmara Cível**, para oportuna inclusão



em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC.

Salvador/BA, de de 2026.

Desa. Regina Helena Santos e Silva

Relatora

XII



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000684-79.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e o ente público é isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A controvérsia cinge-se à legalidade da atualização do piso salarial nacional do magistério pelas portarias do MEC e à possibilidade de reflexo desses índices nas demais classes e níveis da carreira estabelecida pela Lei Municipal 55/2008.

Antes, é preciso recordar que a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo em seu artigo 2º, §1º:



"O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.167, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, assentando, de forma clara e vinculante, que o piso nacional se refere ao vencimento inicial da carreira, e não à remuneração global. A Corte firmou o entendimento de que a União tem competência para legislar sobre normas gerais, utilizando o piso como mecanismo de fomento e valorização profissional, não havendo que se falar em violação ao pacto federativo. Confirma-se a ementa do acórdão:

"CONSTITUCIONAL. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 11.738/2008. ESTABELECIMENTO DE PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXPRESSÃO 'VENCIMENTO' CONTIDA NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 11.738/2008. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS RELATIVAS AO PISO DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DE MODO A UTILIZÁ-LO COMO MECANISMO DE FOMENTO AO SISTEMA EDUCACIONAL E DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, E NÃO APENAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO MÍNIMA AO TRABALHADOR. É CONSTITUCIONAL A NORMA GERAL FEDERAL QUE FIXOU O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO VENCIMENTO, E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL. [...]"

— STF, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011.

Em apoio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 911), fixou tese clara sobre a matéria:



"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." (REsp nº 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23/11/2016)

Outrossim, a ADI 4.848, julgada em 2021 pelo STF, declarou a constitucionalidade do mecanismo de atualização do piso, que é calculado com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB e formalizado por portaria do MEC.

Observe-se o precedente obrigatório:

“Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica . Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência . 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano . 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11 .738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3 . A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade . 4. A Lei



nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados . 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11 .738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.(STF - ADI: 4848 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021)

O STF entendeu que a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso e que a edição de atos normativos pelo MEC visa uniformizar a aplicação em todos os níveis federativos, sem violar a separação dos poderes ou a legalidade.

É certo que o STF reconheceu a Repercussão Geral no Tema nº 1.324, que discute justamente a obrigatoriedade do reajuste por portaria para Estados e Municípios. Contudo, a jurisprudência predominante, inclusive deste TJBA, é no sentido de que, enquanto não houver decisão definitiva em contrário, o piso deve ser pago nos valores fixados pelo MEC, sob pena de esvaziamento da norma constitucional de valorização do magistério. A modulação temporal proposta pela Relatoria naquele tema reforça a necessidade de se garantir a segurança jurídica, mas não autoriza o descumprimento sistemático da lei.

Este Tribunal de Justiça, inclusive, vem decidindo, reiteradamente, nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033367-24.2024.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ELEUZA MARIA ARAUJO SANTOS Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO:



SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PISO
SALARIAL DO MAGISTÉRIO . TEMA 1324 DO STF. (IN) APLICABILIDADE
AUTOMÁTICA DE PORTARIAS DO MEC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO
FEITO. PREQUESTIONAMENTO . EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS
SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME O embargante apontou a
existência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que não houve
manifestação acerca da controvérsia relativa ao Tema 1324 do Supremo Tribunal
Federal, especialmente quanto à (in) aplicabilidade automática da Portaria do MEC
para definição do piso salarial, ao pedido de suspensão do feito até o pronunciamento
final daquela Corte, bem como à necessidade de pronunciamento expresse sobre as
teses jurídicas suscitadas para fins de prequestionamento. No caso, discutem-se
embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em mandado de
segurança que analisou a aplicação do piso nacional do magistério, a vinculação às
portarias do Ministério da Educação e o sobrestamento do feito em razão da
repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1324 . II. QUESTÃO EM
DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de
omissão quanto à análise do Tema 1324 do STF, referente à obrigatoriedade ou não da
aplicação automática das portarias do MEC sobre o piso salarial do magistério; (ii)
apreciar o pedido de suspensão do processo até o julgamento final do referido tema
pelo STF; e (iii) analisar o prequestionamento das teses jurídicas para fins recursais.
III. RAZÕES DE DECIDIR Restou reconhecida a omissão quanto à manifestação
expressa sobre o Tema 1324 do STF, cuja definição permanece pendente de
julgamento pela Corte Suprema, quanto à obrigatoriedade de aplicação automática das
portarias do MEC pelos entes subnacionais, independentemente de lei local . A
decisão embargada foi proferida com base na legislação vigente e na orientação
consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente na Lei Federal nº
11.738/2008 e na ADI 4167, concedendo a segurança conforme entendimento então
prevalecente. Quanto ao pedido de suspensão do feito, não se impôs o sobrestamento



por ausência de determinação superior ou previsão legal, facultando-se futura apreciação caso sobrevenha decisão do STF ou requerimento da parte. Para fins de prequestionamento, ficam explicitamente enfrentadas as matérias relativas à aplicação do piso nacional do magistério, à vinculação automática às portarias do MEC e à ausência de obrigatoriedade de suspensão do feito, nos termos do art. 1.025 do CPC e da Súmula 98 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos, mantendo-se o resultado da decisão embargada . Legislação relevante citada: Lei nº 11.738/2008; CPC, art. 1.025 . Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033367-24.2024.8 .05.0000, em que figuram como apelante ELEUZA MARIA ARAUJO SANTOS e como apelada SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - Mandado de Segurança: 80333672420248050000, Relator.: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/08/2025)

Assim, o argumento municipal de que as Portarias do MEC seriam ilegais por falta de base normativa após a EC 108/2020 não subsiste. Embora a Lei nº 14.113/2020 tenha revogado a antiga lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério da Educação (MEC) mantêm o entendimento de que os critérios de reajuste da lei de 2008 não foram revogados e permanecem plenamente aplicáveis. Isso porque, o plenário do STF confirmou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, rejeitando teses de que a norma teria perdido a eficácia com o novo marco legal do FUNDEB

Portanto, a Portaria 67/2022 (reajuste de 33,24%), a Portaria 17/2023 (14,95%) e a Portaria 61/2024 (3,62%) são atos administrativos válidos e de observância obrigatória pelos entes federados.

Este Tribunal de Justiça da Bahia tem sido uníssono quanto aos mecanismos de atualização



do piso nacional estabelecidos pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002877-37.2022.8
.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARCIA FERREIRA
DOS SANTOS Advogado (s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA, JESSE MATOS
LEAO APELADO: MUNICIPIO DE IBITIARA Advogado (s):MARLAN VELOSO
E SILVA, JESSE MATOS LEAO ACORDÃO Ementa. DIREITO
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL . MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR.
PROGRESSÃO FUNCIONAL . VENCIMENTO BASE. PISO NACIONAL DO
MAGISTÉRIO. ACRÉSCIMO PERCENTUAL DE 40%. ATUALIZAÇÃO ANUAL
. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES
NACIONAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA
DE MÁ-FÉ AFASTADA. PROVIMENTO . I. CASO EM EXAME 1 - Apelação cível
interposta contra sentença que denegou segurança e condenou a impetrante ao
pagamento de multa por litigância de má-fé, em writ movido contra o Prefeito do
Município de Ibitiara, por servidora pública municipal ocupante do cargo de professor
nível III, que buscava o pagamento de vencimento-base acrescido de 40% em relação
ao valor do nível I, calculado sobre o piso nacional do magistério com as respectivas
repercussões legais e correções futuras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - Discute-
se a existência de direito líquido e certo da impetrante à percepção de vencimentos
correspondentes ao nível III da carreira do magistério municipal, mediante aplicação
do percentual de 40% sobre o piso nacional atualizado pela Portaria MEC nº 67/2022,
examinando-se a relação jurídica entre o direito à progressão funcional vertical e o
sistema de atualização periódica do piso salarial nacional estabelecido pela Lei
Federal nº 11 .738/2008. Analisa-se, ainda, se a pretensão mandamental caracteriza
tentativa de obtenção, por via transversa, de finalidade diversa daquela veiculada no
writ, a configurar litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 - A Constituição
Federal, em seu art . 206, incisos V e VIII, estabelece como princípios basilares do
ensino a "valorização dos profissionais da educação escolar" e o "piso salarial



profissional nacional", preceitos concretizados pela Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167/DF, que assentou a legitimidade da União para dispor sobre o piso salarial dos professores da educação básica e definiu "piso" como vencimento básico, não como remuneração global. 4 - A Lei Municipal nº 126/2011 estabelece, em seu art. 37, que o vencimento do nível I da carreira do magistério municipal não será inferior ao piso nacional fixado por lei federal, enquanto os vencimentos dos níveis II e III corresponderão, respectivamente, a 130% e 140% do valor daquele nível. Trata-se de estrutura remuneratória legalmente vinculada ao piso nacional, com percentuais definidos de progressão funcional. 5 - A exegese literal, sistemática e teleológica do diploma normativo municipal evidencia a impossibilidade de fragmentação dos elementos jurídicos constitutivos da relação remuneratória, sendo juridicamente inviável dissociar o direito à progressão funcional dos mecanismos de atualização periódica do piso nacional, sob pena de comprometer a coerência interna do sistema remuneratório legalmente estabelecido. 6 - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 911, estabeleceu distinção entre a incidência obrigatória do piso nacional sobre o vencimento inicial da carreira e sua repercussão automática nos demais níveis, condicionando esta última à existência de previsão expressa na legislação local – exatamente a hipótese dos autos, em que a Lei Municipal nº 126/2011 estabelece expressamente que os vencimentos do nível III correspondem a 140% do valor fixado para o nível I. 7 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.848/DF, reconheceu a constitucionalidade dos mecanismos de atualização do piso nacional estabelecidos pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, firmando a tese de que "é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica" e assentando que "a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso". 8 - Ainda que atualmente estejam em trâmite, no STF, os Temas 1218 e 1324 da Repercussão Geral, que tratam da extensão do piso nacional e da legitimidade de sua atualização por portarias do MEC, inexistente determinação de suspensão nacional dos processos sobre a matéria. A própria Suprema Corte, ao reconhecer a repercussão



geral, destacou a ausência de ordem de sobrestamento, o que legitima a continuidade do julgamento de casos individuais, inclusive com base na jurisprudência já firmada (ADI 4167 e ADI 4848). Precedente deste Tribunal de Justiça. 9 - A alegação de que a revogação da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020 teria comprometido os mecanismos de atualização do piso nacional estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008 não prospera, pois o princípio da continuidade normativa e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõem o reconhecimento da subsistência dessa última como a "lei específica" a que se refere o art. 212-A, XII, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 108/2020. 10 - Comprovado documentalmente que a impetrante alcançou o terceiro nível na carreira do magistério municipal, e que seu vencimento-base (R\$ 4.474,55) não corresponde ao valor resultante da aplicação do percentual de 40% sobre o piso nacional atualizado pela Portaria MEC nº 67/2022 (R\$ 5.383,88), evidencia-se violação a direito líquido e certo a merecer proteção judicial. 11 - A tentativa de dissociar a discussão sobre o adicional de 40% do debate sobre o valor atualizado do piso nacional não encontra amparo no ordenamento jurídico, já que a própria legislação municipal condiciona a estrutura remuneratória ao piso como referência única e obrigatória. Desse modo, não se trata de pedido autônomo de reajuste ou de vinculação indevida, mas da aplicação do sistema legal instituído pelo ente federativo, conforme interpretação sistemática. 12 - A condenação por litigância de má-fé, imposta pelo juízo de primeiro grau, revela-se desproporcional e infundada, pois a pretensão deduzida pela impetrante encontra respaldo em interpretação razoável e juridicamente defensável da legislação aplicável, não configurando qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. A própria existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria afasta a caracterização de má-fé processual, não se demonstrando o dolo específico necessário para a imposição da sanção. IV. DISPOSITIVO 13 - Recurso a que se dá provimento para reformar integralmente a sentença, concedendo a segurança pleiteada e determinando que o impetrado promova o pagamento do vencimento-base da impetrante acrescido de 40% em relação ao valor do nível I, calculado sobre o piso nacional do magistério fixado pela Portaria do Ministério da Educação nº 67/2022, observando-se como termo inicial



a data da impetração, a teor das súmulas 269 e 271 do STF. Afastada a condenação por litigância de má-fé. Dispositivos relevantes citados: CF, art . 206, V e VIII; art. 212-A, XII; Lei nº 11.738/2008, art. 5º, parágrafo único; Lei nº 14 .113/2020; Lei Municipal nº 126/2011, art. 37, incisos I e III; CPC, arts. 80, 489, § 1º e 926. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167/DF; STF, ADI 4848/DF; STJ, Tema Repetitivo 911; STF, Tema 1218 da Repercussão Geral; STF, Tema 1324 da Repercussão Geral; STF, Súmulas 269 e 271; TJBA, ApCiv nº 8002660-57 .2023.8.05.0243, Primeira Câmara Cível, Rel . Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge, ApCiv nº 8002876-52.2022.8 .05.0243, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, ApCiv nº 8002067-62 .2022.8.05.0243, Quarta Câmara Cível, Rel . Marielza Maues Pinheiro Lima. Vistos, relatados e discutidos estes autos da (o) APELAÇÃO CÍVEL n. 8002877-37.2022 .8.05.0243, sendo parte (s) APELANTE (s) MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e parte (s) APELADO (s) MUNICÍPIO DE IBITIARA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, Presidente Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - Apelação: 80028773720228050243, Relator.: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2025)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002241-19.2022.8 .05.0228 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO Advogado (s): RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO S AMARO e outros Advogado (s):GABY MAFFEI DOS SANTOS, LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS, FERNANDO GRISI JUNIOR APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA . CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008 . ATUALIZAÇÃO ANUAL. VALOR



ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. LEI Nº 14.113/2020 . PLANO DE CARREIRA MUNICIPAL. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO E REPERCUSSÃO NAS DEMAIS REFERÊNCIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA, EM REEXAME NECESSÁRIO . Confirma-se a sentença que reconhece o direito dos professores da rede pública municipal de Santo Amaro à atualização do piso salarial nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738/2008, cuja sistemática de reajuste anual permanece válida, mesmo com a revogação da Lei nº 11.494/2007, tendo sido substituído o índice de cálculo pelo previsto na Lei nº 14.113/2020 . Restou demonstrada a existência de critérios objetivos para o reajuste, sendo, inclusive, adotados parcialmente pelo próprio ente municipal. A conduta administrativa de aplicar o piso apenas a vencimentos abaixo do mínimo legal revela contradição e afronta ao princípio da legalidade. A legislação local (Lei Municipal nº 1463/2003) prevê repercussão do reajuste da referência inicial nas demais referências da carreira, o que impõe a extensão da atualização a todos os professores, respeitados os níveis e regimes de trabalho. Aplicável a tese do STJ no Tema 911 . INTEGRA-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. Precedentes citados: STF, ADI 4848; STF, ADI 4167; STJ, Tema Repetitivo nº 911. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária e de Apelação nº 8002241-19.2022 .8.05.0228, da Comarca de Santo Amaro, em que figuram como Apelante/Interessado o MUNICÍPIO DE SANTO AMARO e, Apelado/Interessado o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA – SINDISER/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso e INTEGRAR A SENTENÇA em Reexame Necessário .(TJ-BA - Reexame Necessário: 80022411920228050228, Relator.: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2025)

Quanto a aplicação do piso ao Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério (Lei Municipal 55/2008). O STF, na ADI 4.167, estabeleceu que o piso refere-se



ao vencimento básico inicial. Contudo, se a legislação municipal prevê que as classes e níveis superiores são calculados mediante a aplicação de percentuais sobre o vencimento básico (interstícios), a atualização do valor inicial (base) fatalmente deve se projetar sobre os demais patamares.

No caso dos autos, a prova documental, especialmente os contracheques apresentados, demonstra que o Município pagou vencimentos básicos em valores inferiores ao piso nacional atualizado.

A recusa do ente público em aplicar os índices de atualização fere o princípio da legalidade estrita. Não se trata de aumento concedido pelo Poder Judiciário (vedado pela Súmula Vinculante 37), mas sim do cumprimento de obrigação legal já estabelecida pelo próprio legislador municipal ao fixar a estrutura da carreira atrelada ao vencimento base.

Ademais, frágil, também, é o argumento da necessidade de dotação orçamentária. A garantia de direitos fundamentais, como a valorização do magistério e a remuneração condigna, não pode ficar refém da conveniência e oportunidade do administrador, sob pena de se esvaziar a força normativa da Constituição. A própria Lei nº 11.738/2008, em seu art. 4º, prevê um mecanismo para resolver essa questão: a complementação financeira pela União aos entes federativos que não disponham de recursos para cumprir o valor fixado. O apelante, em momento algum, comprovou ter buscado essa complementação, preferindo manter-se inerte em seu dever legal e transferir o ônus à categoria profissional. A invocação da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de escudo para o descumprimento de políticas públicas educacionais estruturadas em lei federal.

Diante do exposto, os argumentos técnicos-jurídicos apresentados pelo apelante não possuem o condão de reformar a sentença. A Administração Pública está vinculada ao cumprimento da Lei Federal 11.738/2008 e da Lei Municipal 55/2008, garantindo que nenhum docente receba menos que o piso e que a hierarquia salarial da carreira seja preservada.

Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.



É como voto.

Salvador/BA, 27 de abril de 2026.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Juiz Substituto de 2º grau

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 26

Relator

XII

